

Suppl. terço solo por certo attendido desde muito, se tivesse sido mais sollicito em requerer, e se se não tivesse até agora resignado. — E por isso é muito preciso que a situação do Suppl. se deve reduzir aos termos legais, e nessa conformidade de exonerado de Presidente da Comm. de Liquidação meter a' antecedente posição de Contador Geral das Provincias, sem exercício, e por tanto com direito a vencer 300 puros a metade do Ordenado correspondente áquelle extinto lugar, em execução do Art. 8.º do citado Dec. de 14 de Setembro de 1833, salvo sempre o benefício das aposentadorias, que elle poderá também ser concedidas, logo que mais não possa prestar serviço, nos termos do Art. 5.º do outro Dec. de 16 de Julho de 1834, não excedendo o ordenado della o máximo estabelecido no Dec. de 16 de Outubro de 1835. Art. 1.º — Sua Magestade porém Determinará o que for mais justo. —
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 2 de Junho de 1840. — Francisco Antonio Fernandes da S.ª Ferraz.

Bens Nacionaes A 6 Junho. N.º 994

Botica de Lethôro. Visto o abandono em que actualmente se achas a Botica do extinto Convento de Mosfraz, de que estava de posse João da Conceição Bruns, em virtude da Portaria de 17 de Outubro de 1834, com a obrigação de se continuas a ministrar gratuitamente aos enfermos pobres os remédios de que precisassem, na forma do que de tempo immemorial se praticava ou por conta do Botimho Real, ou por conta dos Conegos Regulares de Santo Agostinho, quando habitavam o referido Convento, não vejo outra providencia mais conveniente do que a que proponho a Contadoria do Thesouro Publico Nacional, sobre a venda dos medicamentos

e uterem-se pharmacuticos, para que não prejudicada a abte-
novação destes, e o estabelecimento, se não conserve fechado
por mais tempo; e quanto a' clausula de fornecer o
comprador? nuncios ate certo numero de probas commu-
almente, de sorte que este fornecimento equivale a
renda da parte do Edificio doimento comprado
pela referida Botica, ficando desobrigado de pa-
gar a mesma renda, quando mostrar haver cum-
prido, praxe me tãõben que e' administrat, pelas
mesmas razoes de utilidade que ja serviram de
fundamento a' mencionada Portaria; mas impor-
tando a remissa da renda por semelhante mo-
do o abono de uma despesa a cargo do Thesouro,
tudo por indispensavel que se obtinha ou previa
authorisação, ou posterior confirmação das Cortes.
Vossa Magestade porém Determinou o que for
mais justo. — Encarstoria Geral da Fazenda
Nacional em 6 de Junho del 24. — Francisco
Antonio Fernandes da S.ª Fazenda.

C 507.

Do Dito

P. 201.

Senhor. Dos esclarecimentos prestados pelo Adminis- = Tomado da =
trador Geral de Fisco se conclue a difficuldade, ou antes a in- = Premio devido
possibilidade de se averiguar a a descoberta e aprehensão = ao aprehenso-
realizados na praia do Forte Novo em 19 de Novembro ulte-
me aconteceu em consequencia da participacao do Con-
sul em Gibraltar, recibida na Administracao Geral d'a-
quelle Districto em 18 d'agosto mesmo mes, ou se foi
resultado das immediatas diligencias do Superagado do
Contracto, Jose Joaquim Romalho, como se alias affirmo